



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao Ministro nº 19974.100227/2019-93

Recorrente: Cohabitacional Cooperativa Habitacional da Casa Própria

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

I. Cooperativa. Ata de Assembleia Geral Extraordinária. Recurso em face de suspensão dos efeitos do registro.

II. Superveniência de decisão da Junta Comercial retirando o sobrestamento do REVEX nº 997.009/09-3 e determinando a abertura de boletim administrativo para verificar a regularidade ou não da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, objeto do presente recurso, que encontrava-se suspensa.

III. Recurso provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela Cohabitacional Cooperativa Habitacional da Casa Própria contra decisão do Plenário de Vogais da JUCESP que deliberou pelo não provimento do REPLEN nº 990.103/16-0, mantendo, por consequência a suspensão dos efeitos do arquivamento nº 348.314/10-4, referente à Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 4 de setembro de 2010, ante a inexistência de elementos de convicção quanto à legitimidade dos representantes da cooperativa que firmaram o instrumento visando a liquidação da cooperativa.

2. O processo administrativo em comento teve origem com requerimento apresentado pelo Sr. Amilton Francica Moreira solicitando o arquivamento do Acórdão nº 02495080 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 134 a 144 - 2323981) nos assentamentos da cooperativa, bem como o cancelamento dos arquivamentos nºs 284.066/08-4 e 348.314/10-3 (fls. 1 a 5 - 2323981). Vejamos:

13. Não se sabe a razão mais o grupo liderado por ABIGAIL, em agosto do mesmo ano, decidiu por instalar uma AGE em **07 de agosto de 2008** na qual elegeram o Sr. **Carlos ALBERTO TEDALDI** para o cargo de Presidente, olvidando-se que para tal, deveriam, **obrigatoriamente destituir** o presidente em exercício, o que não ocorreu. Mesmo com esse vício, além de outros, registraram a ata da referida AGE na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO em 28 de agosto de 2008, cujo registro recebeu o nº. 284.066.08-4;

14. Estranhamente, em 04 de setembro de 2010, foi instalada nova AGE com a finalidade de liquidar a **COHABITACIONAL**, cujo registro encontra-se anotado sob o nº

348.314.10-4.

(...)

Assim, encerrada toda e qualquer dúvida quanto ao registro das atas objeto da citada ação declaratória através do acórdão nº 02495080 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, transitado em julgado, requer-se as devidas anotações nesse órgão para que surtam os efeitos legais e tornando sem efeito quaisquer atos praticados nesse período por pessoas estranhas à chapa eleita e por fim, CANCELAR o registro da AGE realizada irregularmente, que elegeu novo presidente sem atentar para a necessidade da destituição do Sr. ANTONIO CARLOS GARCIA, além de outras irregularidades. (Grifamos)

3. A Procuradoria da JUCESP, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 1252/2015 (fls. 179 a 181 - 2323981), entendeu que *"não há informação confiável sobre qual seja representante legal atual da Cooperativa"* e recomendou *"a suspensão dos efeitos do arquivamento 348.314/10-4, ante a inexistência (ao menos diante da instrução do expediente que para cá seguiu) de elementos de convicção quanto a legitimidade dos representantes da Cooperativa que firmam o instrumento visando sua liquidação."*

4. Na sequência, a Secretária Geral verificou a existência de Revisão Administrativa (REVEX nº 997.009/09-3) interposta contra o arquivamento nº 284.066/08-4, o qual está sobrestado devido à existência de litígio judicial e, encaminhou os autos à Assessoria de Processos e Expediente para análise e decisão sobre o pleito e quanto à possível suspensão do arquivamento nº 348.314/10-3 (fls. 230 e 231 - 2323981).

5. Por sua vez, nos autos do REVEX, o Presidente da JUCESP proferiu a seguinte decisão (fl. 38 - 2323933):

4. Com efeito, a dúvida quanto a legitimidade dos signatários das Assembleias registradas sob os nºs. 284.066/08-4 e 384.314/10-3 pautaram o requerimento de cancelamento apresentado por Amilton Francica Moreira, no entanto, conforme se vislumbra no conjunto de expedientes encaminhados a este Setor, **a regularidade do primeiro arquivamento (Reg. Nº 284.066/08-4) é objeto da Revisão Administrativa nº 997.009/09-3, sendo assim, as medidas pertinentes serão adotadas no bojo do respectivo procedimento revisional.**

5. **No que tange ao segundo ato impugnado, a saber: Registro 384.314/10-3, a d. Procuradoria desta Casa, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 1252/2015 (fls. 180/182), recomendou a suspensão cautelar de seus efeitos mediante decisão desta Presidência uma vez que não há elementos de convicção quanto à legitimidade ou não dos representantes da Cooperativa que firmaram o instrumento de liquidação.**

6. Diante disso, **ACOLHO** o quanto recomendado pela d. Procuradoria desta Casa no bojo do item 5 (cinco) do Parecer CJ/Jucesp 1252/2015 (fls. 181) e **DETERMINO a SUSPENSÃO** dos efeitos do arquivamento 384.314/10-3, com fundamento no art. 45, da Lei 9784/99, e por aplicação analógica do disposto no art. 40, §1º, do Decreto 1800/96. (Grifamos)

6. Contra essa decisão, a COHABITACIONAL COOPERATIVA HABITACIONAL DA CASA PRÓPRIA interpôs Recurso ao Plenário (fls. 2 a 4 - 2323884) pleiteando a reforma da decisão que suspendeu os efeitos do arquivamento nº 384.314/10-3, pois o ato foi realizado dentro da legalidade.

7. O Sr. Amilton Francisca Moreira apresentou contrarrazões e defendeu que o Sr. Carlos Alberto Tedalti foi eleito presente de forma ilegal, de modo que não tinha legitimidade para pedir a

liquidação da Cooperativa (fls. 50 e 51 - 2323884).

8. Notificada a se manifestar, a Procuradoria da JUCESP, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 997/2016 (fls. 74 a 77 - 2323884), expôs que:

(...)

10. No que tange ao mérito, a suspensão é calcada no parecer 1252/2015, o qual recomendou *"a suspensão dos efeitos do arquivamento 384.314/10-3, ante a inexistência (ao menos diante da instrução do expediente que para cá seguiu) de elementos de convicção quanto a legitimidade dos representantes da Cooperativa que firmam o instrumento visando sua liquidação"*.

11. Assim, propomos pelo não provimento do presente recurso ao plenário.

9. A Vogal Relatora acompanhou o parecer Procuradoria e votou pelo não provimento do recurso (fl. 101 - 2323884).

10. Submetido a julgamento, o E. Plenário, em sessão ordinária de 10 de maio de 2017, por unanimidade, votou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto da Vogal Relatora, em conformidade com o posicionamento da D. Procuradoria (fls. 104 - 2323884).

11. Irresignada com a r. decisão do Plenário da JUCESP, a COHABITACIONAL COOPERATIVA HABITACIONAL DA CASA PRÓPRIA interpôs, tempestivamente [11](#), o presente Recurso ao Ministro. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa enfatiza (fls. 1 a 4 - 2323842):

1- Que a decisão do Plenário não poderá prevalecer uma vez que sequer existe mais a Cooperativa, além de estar totalmente Prescrita a pretensão do senhor Amilton Francisca Moreira.

2- Que teve a recorrente notícia de seu **FALECIMENTO NO INICIO DESTE ANO DE 2017 E ASSIM DEVE SER EXTINTO O MESMO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, UMA VEZ QUE COM A MORTE DE AMILTON FRANCICA MOREIRA, PERDE O OBJETO O PEDIDO DE BLOQUEIO E CANCELAMENTO DE REGISTRO DE ATA.**

(...)

6- Que junta cópia da Ata de Assembleia de 2008 e 2010, onde foram realizadas assembleias de forma legal e com o numero de pessoas determinadas por lei.

(...)

19- Além do mais, atualmente **NÃO EXISTE MAIS A COOPERATIVA**, pois hoje existe um CONDOMINIO de nome CONDOMINIO RESIDENCIAL AEROPORTO, que é quem faz a manutenção e a finalidade da Cooperativa era de construir e sua finalidade se findou, e houve a liquidação da mesma, com o intuito de serem assinadas algumas escrituras faltantes e nada mais.

20- Que por fim se comprova que quem está sempre tumultuando, invadindo residências e procurando desestabilizar a Cooperativa é o impugnante, como se comprova dos inúmeros Boletins de ocorrências juntados e mesmo diversas ações de reintegração de posse em face deste.

21- Que diante do exposto e documentação juntada aguarda a reforma da decisão que suspendeu os arquivamentos, por ter qualquer razão em suas alegações e assim aguarda a rejeição do pedido, pois tudo foi realizado dentro da legalidade e não como pretende fazer

crer em suas frágeis alegações. (O grifo é do original)

12. A Procuradoria da JUCESP reiterou "*in totum*" os argumentos lançados no Parecer CJ/JUCESP nº 997/2016.

13. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

14. Por sua vez, após realização de análise preliminar, este Departamento encaminhou o Ofício nº 487/2018-SEI-DREI/SEMPE (2482465) à JUCESP para que informasse:

I - se ainda se fazem presentes os motivos da suspensão do arquivamento nº 348.314/10-4, especificamente, sobre a inexistência de elementos de convicção quanto à legitimidade dos representantes da cooperativa que firmaram o instrumento visando sua liquidação;

II - o andamento do REVEX nº 997.009/09-3, que encontrava-se sobrestado devido à existência de litígio judicial; e

III - todas as demandas judiciais (andamento e decisões) que tratam sobre o objeto do presente recurso.

15. A assessoria de Processos e Expediente encaminhou os autos à Assessoria da Presidência solicitando a reanálise dos registros nºs 128.486/08-9, 284.066/08-4 e 384.314/10-3, precipuamente quanto ao atendimento das formalidades de convocação (fls. 123 - 2482472).

16. Em resposta, a Assessoria da Presidência (fls. 125 a 127 - 2482472) informou que:

I . a ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 24/02/2008 [sic], arquivada sob nº 128.486/08-9, a qual deliberou e aprovou a eleição dos membros da administração e do conselho fiscal guarda sequência lógica e cronológica com o arquivamento nº 210.410/04-8 (último registro válido após o cancelamento, por decisão administrativa, dos arquivamentos nº 218.974/05-0, 248.763/05-2, 252.643/04-5, 252.644/04-9, 252.645/04-2, 252.646/04-6, 252.647/04-0 e 352.648/04-3), bem como atende as formalidade de convocação, pois conforme depreende-se do preâmbulo da aludida ata, a convocação fora publicada no jornal "Gazeta do Tatuapé" no dia 12/02/2008, observando o prazo mínimo de 10 (dez) dias da data de convocação para a realização do conclave.

II. a ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 07/06/2008 [sic], registrada sob nº 284.066/08-4, esta convocada por 34 (trinta e quatro) associados, que representavam mais de 1/5 (um quinto) dos associados, para eleição de membros para nova diretoria e conselho fiscal, pautando-se no art. 67 do estatuto da cooperativa, sob o argumento de que o mandato da Diretoria eleita em 28/03/2004 [sic] havia expirado em 28/03/2008, e que esta não teria realizado convocação para a eleição dos membros da diretoria e do conselho fiscal, o que não prospera, pois a Diretoria eleita em 28/03/2004 apresentou a arquivamento, no âmbito desta Jucesp, a Assembleia Geral Ordinária realizada em 24/02/2018, arquivada sob nº 128.486/08-9, sessão de 23/04/2008 com a eleição de membros para nova diretoria e conselho fiscal. Quanto à convocação, conforme verifica-se do preâmbulo da ata, o edital de convocação da assembleia fora publicado no jornal "Empresa e Negócios" no dia 28/05/200, observando o prazo mínimo de 10 (dez) dias entre a convocação e a aludida reunião;

III. em relação ao arquivamento nº 348.314/10-3, sessão de 24/09/2010, consubstanciando na Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 04/09/2010, cujo edital teria sido publicado no jornal "Empresa e Negócios", consoante informado no preâmbulo da ata, não atendeu as formalidades de convocação, uma vez que não consta da ata a data de publicação, e o jornal anexo, datado de 26/08/2010, além de não ter a publicação do edital de convocação, também não atende o prazo mínimo de 10 (dez) dias entre a convocação e a referida assembleia. (Grifamos)

17. Por sua vez, a Procuradoria da JUCESP, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 50/2019 (fls. 161 a 167 - 2482472) opinou no seguinte sentido:

4. Como apontado na consulta, diante dos resultados das ações judiciais mencionadas no item 11 (fls. 113/5), **opinamos pelo levantamento do sobrestamento do REVEX 997.009/09-3. Quanto ao seu mérito, entendemos que deve prevalecer o parecer 255/2014 (cópia anexa), da lavra do Dr. Nelson**
(...)

5. **No mesmo sentido a minuciosa análise técnica de fls. 99/100, da I. Dirigente da Assessoria Técnica da Presidência, Rosana Tieghi, que concluiu pela regularidade dos arquivamentos 128.486/08-9 e 284.066/08-4, tudo a apontar para a revogação do sobrestamento de REVEX 997.009/09-3, bem como seu arquivamento ou improcedência.**

6. **Por fim, com relação ao arquivamento 348.314/10-3, (protocolo 1128333/15-3), que teve início com a impugnação de AMILTON FRANCICA MOREIRA, o qual foi objeto do parecer 1252/2015, da Lavra do Dr. Jean, que recomendou sua suspensão e abertura de BA, temos que a minuciosa análise técnica de fls. 99/100, da I. Dirigente da Assessoria Técnica da Presidência, Rosana Tieghi, apontou para a irregularidade desse registro eis que "não atendeu às formalidades de convocação, uma vez que não consta da ata a data da publicação, e o jornal anexo, datado de 26/08/2010, além de não ter a publicação do edital de convocação e a referida assembleia", sugerimos:**

- a abertura de BA no registro 348.314/10-3, pelas razões apontadas acima pela Assessoria Técnica da Presidência;

- a apreciação, pela Presidência, do pedido de suspensão sugerido pelo Dr. Jean no parecer 1252/2015;

- o recebimento da impugnação sob protocolo 1138333/15-3 como revisão administrativa (REVEX) do arquivamento 348.314/10-3, o qual a Procuradoria adita no presente momento, para que dele conste as razões apontadas pela Assessoria Técnica da Presidência, a saber: a ata "não atendeu às formalidades de convocação, uma vez que não consta da ata a data de publicação, e o jornal anexo, datado de 26/08/2010, além de não ter a publicação do edital de convocação, também não atende o prazo mínimo de 10 (dez) dias entre a convocação e a referida assembleia".

- a notificação da sociedade e demais pessoas interessadas para apresentarem defesa ao REVEX.

- a juntada de cópias de fls. 99 a 116 do presente expediente ao protocolo 1138333/15-3, para instrução do REVEX em face do arquivamento 348.314/10-3. (Grifamos)

18. Na sequência, a Presidente da JUCESP, em exercício, determinou o arquivamento do REVEX nº 997.009/09-3, REPLEN nº 990.633/04-4 e Requerimento nº 1020151/14-6, em relação ao arquivamento de nº 284.066/08-4, e, em relação ao arquivamento nº 348.314/10-0 determinou a abertura de boletim administrativo, uma vez que a Assessoria Técnica da Presidência apontou irregularidades no registro (fls. 175 a 185 - 2482472).

19. Nos termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, que delegou competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

20. Inicialmente, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades que se apresentarem formalmente em ordem, não cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

21. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, ex vi do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

22. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

23. Da análise dos autos verificou-se que o objeto do presente recurso é a reforma da decisão plenária que manteve a suspensão dos efeitos do arquivamento nº 348.314/10-4, referente à Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Coabitacional Cooperativa Habitacional da Casa Própria, realizada em 4 de setembro de 2010.

24. Registramos que a suspensão dos efeitos do arquivamento nº 348.314/10-4 ocorreu em virtude de inexistência de elementos de convicção quanto à legitimidade dos representantes da Cooperativa que firmaram o instrumento, na medida em que, consoante já exposto, havia questionamento administrativo e judicial acerca da validade da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, de 7 de junho de 2008, arquivamento nº 284.066/08-4 (ato anteriormente arquivado).

25. Importante destacar, ainda, que devido a conclusão do processo judicial, bem como da verificação da regularidade do arquivamento nº 284.066/08-4, a Presidência da JUCESP determinou o arquivamento das demandas administrativas que questionavam a validade do referido registro, de modo que inexistente dúvida acerca da representação legal da Cooperativa (fls. 141 e 142 c/c fls. 175 a 185 -

2482472).

26. Assim, não vislumbramos, no presente caso, a manutenção da aplicação do art. 45, da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999^[2], e do art. 40, §1º, do Decreto nº 1800, de 30 de janeiro de 1996, por analogia, conforme decisão do Presidente da JUCESP (*vide* item 5), uma vez que já foi verificada a regularidade do ato anterior e, que poderia impactar no registro do arquivamento que ora se examina.

27. Adicionalmente, entendemos que sustação de efeitos com base no § 1º do art. 40 do Decreto nº 1800, de 1996, restringe-se à verificação de indícios de falsificação. Vejamos:

Art. 40. As assinaturas nos requerimentos, instrumentos ou documentos particulares serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, datilografado ou em letra de forma e do número de identidade e órgão expedidor, quando se tratar de testemunha.

§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a falsificação em instrumento ou documento público ou particular, o órgão do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dará conhecimento do fato à autoridade competente, para as providências legais cabíveis, sustando-se os efeitos do ato na esfera administrativa, até que seja resolvido o incidente de falsidade documental.

28. Dessa forma, não vislumbramos amparo legal para que a suspensão ora questionada seja mantida, uma vez que as situações judicial e administrativa, que encontravam-se pendentes, já foram resolvidas, de modo que os motivos que levaram à suspensão dos efeitos do arquivamento nº 348.314/10-4, referente à Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Cohabitacional Cooperativa Habitacional da Casa Própria, realizada em 4 de setembro de 2010, não mais subsistem.

CONCLUSÃO

29. Diante de todo o exposto, entende-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso para que seja retirada a suspensão dos efeitos do arquivamento nº 348.314/10-4, referente à Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Cohabitacional Cooperativa Habitacional da Casa Própria, realizada em 4 de setembro de 2010, uma vez que os fundamentos que ampararam tal suspensão não mais subsistem.

assinado eletronicamente

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi delegada pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, dou PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 19974.100227/2019-93, para que seja retirada a suspensão dos efeitos do arquivamento nº 348.314/10-4, referente à Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Cohabitacional Cooperativa Habitacional da Casa Própria, realizada em 4 de setembro de 2010, ante a inexistência dos motivos que levaram à suspensão, bem como de ausência de amparo legal para tal manutenção.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

assinado eletronicamente

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (Decreto nº 1.800, de 1996)

O recorrente foi notificado em 20 de junho de 2017 e o recurso protocolizado em 26 de junho de 2017, ou seja, o recurso é tempestivo.

[2] Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 02/10/2019, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 02/10/2019, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2843262** e o código CRC **025942AD**.